



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ

TERMO: VOTO A DIRETORIA

NÚMERO: 10/2024

OBJETO: Recurso Administrativo em face da Decisão SUOD nº 761/2023.

ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA (SUOD)

PROCESSO (S): 50500.192251/2017-03

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER n. 00005/2024/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – PELA APROVAÇÃO

1. DO OBJETO

1.1. Análise dos Embargos de Declaração (SEI nº 20963977), opostos pela concessionária CONCEPA, em face da Deliberação nº 326, de setembro de 2023, que conheceu do pedido de reconsideração contra a Deliberação nº 496, de 2 de dezembro de 2020, que aprovou o v. parcial de reequilíbrio do Contrato de Concessão no montante de R\$ 141.284.627,30 (cento e quarenta e um milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais e trinta centavos) a preços de junho de 2020 e, no mérito, negou-lhe provimento.

2. DOS FATOS

2.1. Trata-se de processo administrativo, cujo mérito versa acerca do ajuste final de contas do contrato de concessão nº PG-016/97-00, pactuado com a concessionária da Rodovia Osório - Porto Alegre (CONCEPA).

2.2. Assim, após o transcurso natural do processo administrativo, tendo-se oportunizado o direito de defesa da concessionária, fora elaborada Deliberação nº 496/2020 (SEI nº 4673313), em que o Diretor Davi Ferreira Gomes Barreto, por meio do Voto DDB 119 (Sei nº 4614328), apontou o “valor negativo de R\$ 141.284.627,30 (cento e quarenta e um milhões, duzentos e oitenta e quatro mil seiscentos e vinte e sete reais e trinta centavos), a preços correntes (IRT de junho de 2020), em desfavor da concessionária para reequilíbrio contratual”.

2.3. Posteriormente, a concessionária apresentou pedido de reconsideração, tendo suas razões julgadas improcedentes, uma vez que se limitou em aduzir argumentos já apreciados e analisados pela equipe técnica desta Autarquia,

2.4. consoante demonstrado na Deliberação nº 326/2023 (SEI nº 19203252), restando incólume a Deliberação nº 496/2020.

2.5. No entanto, a concessionária opôs embargos de declaração (SEI nº 20963977), em face da Deliberação 326/2023, arguindo a constituição de fato novo, sob o argumento de que a sentença proferida no processo judicial nº 1006176-02.2017.4.01.3400, em trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, determinou que esta Agência concluisse o processo revisional do contrato de concessão, com o devido pronunciamento da Diretoria Colegiada acerca dos pedidos de reequilíbrio econômico, bem como pugnou pela análise dos argumentos referentes às receitas comerciais/alternativas auferidas no período de 1998 a 2003.

2.6. Dessa forma, o Despacho SUOD 20968318 encaminhou o processo para análise desta Coordenação, tendo, posteriormente, o Despacho DFQ 21356252 solicitado o apoio da Procuradoria para avaliar o cabimento dos embargos de declaração apresentado pela concessionária.

2.7. Ato contínuo, por meio do PARECER n. 00005/2024/PF-ANTT/PGF/AG (SEI nº 21653533), a PFANTT realizou a análise jurídica dos embargos opostos e **concluiu que a concessionária não obteve êxito em preencher os requisitos de admissibilidade exigido legalmente, eis que não há de se falar em conduta omissiva por parte desta Agência, no que tange à apreciação dos tópicos arguidos nos recursos apresentados.**

2.8. Em atendimento ao art. 39 da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, o Superintendente emitiu o Relatório à Diretoria nº 44/2024 em 31 de janeiro de 2024 (SEI nº 21685071), propondo à Diretoria Colegiada conhecer o recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, assim como a minuta de deliberação correspondente (SEI nº 18583093).

2.9. Em 01 de fevereiro de 2024, conforme Certidão de Distribuição REDIR-SEGER (SEI nº 21685320), os autos foram distribuídos mediante sorteio, a esta Diretoria para análise e proposição em reunião da Diretoria Colegiada.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Mediante a Nota Técnica SEI Nº 891/2024/CIPRO/GERER/SUOD/DIR/ANTT (SEI nº 21669516), a GERER/SUOD analisou os aspectos de cabimento, tempestividade e a análise jurídica complementar àquela da PF-ANTT, que está consignada no Parecer nº 00005/2024/PF-ANTT/PGF/AG (SEI nº 21653533).

3.2. Quanto à **tempestividade**, a referida Nota indica que o recurso foi interposto tempestivamente:

“Tempestivamente opostos os Embargos de Declaração em face da Deliberação nº 326, de 28 de setembro de 2023 (19203252), conforme disposto no art. 1.023, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, bem como no artigo 56, §2, da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016-ANTT, passaremos à análise da peça recursal. Ainda, ressalte-se que os requisitos para interposição dos embargos de declaração, também, estão dispostos no código de processo civil, o qual prevê a aplicação supletiva e subsidiária de seus termos nos processos administrativos.”

3.3. Quando à análise jurídica, a Nota indica que:

“Importante reforçar que os embargos de declaração são cabíveis para impugnar eventual omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material, o que não é o caso dos autos, motivo pelo qual entendemos que o recurso eleito não se presta para fins de rediscussão de matéria já decidida, nem para o questionamento de regras legais na esfera administrativa. Portanto, em razão da ausência da omissão apontada, entendemos pelo não acolhimento dos embargos de declaração, em especial quando opostos com o fito de questionar matéria adequada e suficientemente exposta.” (grifo adicionado)

3.4. De fato, o art. 56, §2º da Resolução ANTT nº 5.083/2016 trata da previsão de embargos de declaração para os casos em que ocorrer erro material, omissão, contradição ou obscuridade da decisão, não cabendo rediscussão da matéria já deliberada:

“Art. 56 (...)

(...)

§2º Havendo na decisão erro material, omissão, contradição ou obscuridade, poderá ela ser corrigida de ofício ou a requerimento da parte interessada, por meio

da oposição de embargos de declaração para a autoridade que proferiu a decisão, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação da decisão.
(...)”

3.5. E nesse mesmo sentido é o conteúdo da conclusão do Parecer nº 00005/2024/PF-ANTT/PGF/AG (SEI nº 21653533), que contém a manifestação da PF ANTT sobre o tema:

“Sob o prisma estritamente jurídico e abstraídos aspectos técnicos e de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo das demais considerações lançadas ao longo do presente parecer, esta Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF/ANTT entende que, genericamente, é cabível a oposição de embargos de declaração, não tendo, no entanto, a insurgência apresentada pela Concessionária da Rodovia Osório Porto Alegre S.A. - CONCEPA preenchido os requisitos de admissibilidade.” (grifo adicionado)

3.6. Considerando a manifestação da unidade técnica SUROD e da PF-ANTT, entendo que, conquanto cabível a oposição de embargos de declaração, resta evidente que o propósito do recurso interposto é a rediscussão de matéria já julgada, restando ausente qualquer um dos elementos de vício indicados no art. 56, §2º da Resolução ANTT nº 5.083/2016.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas no processo, VOTO por não conhecer os embargos de declaração opostos pela concessionária contra a Deliberação nº 326, de 28 de setembro de 2023 (19203252), por ausência dos vícios delineados no art. 56, §2º da Resolução ANTT nº 5.083/2016.

Brasília, 22 de fevereiro de 2024.

Felipe Fernandes Queiroz

DIRETOR (A)



Documento assinado eletronicamente por FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor, em 22/02/2024, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21929531** e o código CRC **6674C52F**.

Referência: Processo nº 50500.192251/2017-03

SEI nº 21929531

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br